



IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

RESPOSTA/DECISÃO

IMPUGNANTE: MMC INCORPORAÇÃO E ARQUITETURA LTDA

Concorrência nº 01/2023

Processo: 1470/2022

Órgão: Secretaria Municipal de Obras

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, REVITALIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA NA COMUNIDADE SANTA IRENE - SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, COM A REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS DE VIVENCIA, CONSTRUÇÃO DE PRAÇA, QUADRA DE ESPORTE, CONFECÇÃO E REFORMA DE MUROS NAS ENCOSTAS, REASSENTAMENTO DE CALÇAMENTO, CONFECÇÃO DE CALÇADAS DENTRE OUTROS EXPOSTO NO PROJETO BÁSICO.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

2. DO MÉRITO

Em síntese, a empresa Impugnante apresenta sua indignação, através de impugnação sobre a exigência de “visita técnica” e capacidade técnico profissional, não suscitando qualquer dúvida passível de esclarecimento, como parece na introdução de sua peça.

A impugnante alega que a exigência da visita técnica gera restrições que comprometem a competitividade no certame, sendo ilegal perante a jurisprudência dos



tribunais. Lança posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, pretendendo alicerçar suas alegações.

De início, vale dizer que esta Comissão Permanente de Licitação – CPL repudia a afirmação de que as condições editalícias atacadas *indicam evidente e irregular direcionamento*.

A Secretaria solicitante, assim como essa CPL, não admitem qualquer manifestação que atente contra a boa-fé e lisura na condução da licitação em estudo, que, ainda que passível de falhas, não é tratada em desrespeito aos preceitos legais vigentes e aplicáveis.

O tema “visita técnica” há muito vem sendo discutido pela doutrina e tribunais, considerando serem comuns os conflitos deflagrados nas licitações sobre o assunto.

Até mesmo a interpretação das decisões isoladas devem ser analisadas com cautela, de forma pontual, uma vez que cada caso, cada licitação, deverá resultar na interpretação mais razoável.

Depois de uma série de decisões sobre a questão, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, por meio da apresentação de Projeto de Súmula de Jurisprudência, aprovou e publicou a SÚMULA 01/2018, unificando seu posicionamento e a orientação aos seus jurisdicionados.

Em recente julgado, voltou a abordar o assunto, apresentando a seguinte decisão, inclusive mencionando a versão sumulada:

ACÓRDÃO Nº 383/2022-PLENV:

Frise-se, como salientado na decisão monocrática da Presidência de 12.01.2022, que a jurisprudência é consolidada no sentido de que a visita técnica obrigatória deve ser prevista apenas quando imprescindível para uma maior compreensão do objeto, pois a regra é



a visita técnica facultativa, com o escopo de não afastar eventuais interessados da participação do procedimento licitatório, pelo que entendo que o item do edital não se apresenta como ilegal, já que compatível com o teor do enunciado da Súmula nº 001 deste Tribunal, transcrito a seguir:

A previsão de obrigatoriedade de realização de visita técnica enquanto requisito de habilitação em licitações do Poder Público representa cláusula potencialmente restritiva à competitividade, sendo substituível por declaração formal de que a empresa tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço; caso a Administração opte pela manutenção da exigência, deve fazê-lo justificadamente. Não grifado.

O Termo de Referência e Projeto Básico que balizaram a elaboração do Edital da Concorrência nº 01/2023, na Cláusula 3.3 e seus subitens, explica e justifica exaustivamente a necessidade de uma visita técnica, apresentando razões técnicas, inclusive sociais e geográficas.

O Termo de Referência disserta as características que justificam a necessidade da visita técnica:

5.3 Atestado de visita técnica.

5.3.1. As obras de revitalização, urbanização e contenções do Bairro Santa Irene, objeto do presente processo e edital, são obras de grande complexidade técnica, que requerem no campo profissional, conhecimentos de geotécnica, mecânica dos solos, tecnologia de concreto estrutural projetado, concreto protendido e grande experiência em obras executadas em áreas confinadas não destrutivas. No campo de experiência, revitalização, urbanização e contenções conhecimento na utilização de equipamentos específicos e precisos como macacos hidráulicos, prensas mecânicas, bomba de injeção de concreto, etc. Como podemos observar, a garantia de sucesso no objetivo da obra está intimamente ligado à experiência da



empresa vencedora do certame em serviços semelhantes e correlatos, além de contar com uma equipe gabaritada em seus quadros.

5.3.2. Diante do exposto e conforme as memórias de cálculo e da metodologia executiva destes serviços que estão demonstrados neste processo, podemos afirmar que estamos diante de uma obra ou serviço de grande capacidade técnica e significativo grau de complexidade.

5.3.3. Assim sendo, para fins de verificação da qualificação técnica das empresas interessadas neste processo licitatório, que eventualmente poderão ser contratadas pelo Poder Público, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, a exigência do atestado de capacidade técnico operacional e profissional somente será válida se este for compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e se o objeto licitado apresentar grau de complexidade significativo, respeitando o que dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93.

5.3.4. Não é difícil perceber que o objeto da licitação e o projeto a ser executado destoam daqueles comumente realizados pelo Município de São Sebastião do Alto.

5.3.5. Trata-se de intervenção e revitalização no Bairro Santa Irene, composto por moradias populares, onde serão executadas obras de contenção, revitalização, arruamento e outras.

5.3.6. Para alcançar seus objetivos, que buscam significativa melhora na qualidade vida dos moradores do Bairro Santa Irene, a obra atingirá uma extensa área urbana, caracterizada por topografia bem acidentada, terreno íngreme, com vielas, pequenas casas e muitos moradores.

5.3.7. Por isso mesmo, a vencedora deverá elaborar o respectivo projeto executivo, dadas as complexidades esperadas.

5.3.8. Os moradores não serão removidos de suas residências, fato que impacta sobremaneira na atuação da futura contratada, trazendo complexidade à empreitada.



5.3.9. Tais razões tendem a onerar o investimento despendido nas obras e trazem peculiaridades de relevância singular, que devem ser observadas de forma estreita pelas empresas interessadas.

*5.3.10. Diante disso, mesmo ciente de que a Visita Técnica, em regra, não deve ser imposta aos licitantes, nesse caso, em particular, cuida de essencialidade que, caso não ocorra, poderá comprometer o correto cumprimento do futuro contrato e o êxito no resultado desejado. Por tal razão, torna-se necessária e **obrigatória a Visita Técnica**, como condição prévia de participação na licitação correspondente.*

5.3.11. Não obstante, a visita poderá ocorrer em dia e horário escolhido pelo interessado, dentro do prazo definido previamente, devendo ser agendada com 24h de antecedência para que o responsável possa acompanhar seus representantes.

Possível dificuldade no deslocamento de algum representante da empresa MMC, localizada em Niterói-RJ, para realização da visita técnica, não se justifica, uma vez que a mesma esteve presente, ontem, dia 22/02/2023, na sessão de abertura e julgamento da Tomada de Preços nº 02/2023, também com objeto na área de engenharia, oportunidade em que poderia agendar a necessária visita.

Assim, com fundamento na Súmula nº 01/2018, do TCE-RJ, e diante das exaustivas justificativas apresentadas pelo corpo técnico da Secretaria de Obras, não procedem os argumentos trazidos pela Impugnante, devendo ser mantidas as condições estabelecidas no ato convocatório, no tocante à necessidade visita técnica.

Relativamente à capacidade técnica profissional prevista no item 8.5.2.5.1, a Impugnante não observa as peculiaridades que envolvem o objeto da licitação em curso.

Trata-se da licitação de maior vulto financeiro estimado, em todas as contratações já realizadas pelo Município de São Sebastião do Alto. São de obras de infraestrutura e revitalização de um bairro, onde parcelas significativas deverão ser executadas por empresas com *grande experiência em obras executadas em áreas confinadas não destrutivas*, como bem menciona o edital.



A MMC talvez não tenha depreendido a importância na execução da obra e, exatamente por suas características, que justificam expertise e qualificação peculiares, está sendo condicionada à visita técnica, acima discutida.

A qualificação técnica aposta e condicionada no ato convocatório é perfeitamente compatível às peculiaridades que envolverão sua execução, valendo ressaltar que toda a população do bairro afetado não deverá ser removida do local; as redes de esgoto e captação de águas deverão ser substituídas sem maiores impactos durante seu funcionamento; o local da obra cuida de um terreno em aclive e com acesso já restrito.

As obras nas redes de esgoto, *em áreas confinadas não destrutivas*, demandam a atuação de um engenheiro sanitário, de modo que a o resultado na execução do objeto, em tal importante parcela, não comprometa os objetivos pretendidos. Qualquer erro de execução poderá, no futuro, resultar em eventos de difícil solução técnica, considerando todas as características que o objeto traz consigo, aqui já justificadas repetidamente.

Não diferente, haverá a plantação de grama nas áreas definidas no Projeto Básico, no mesmo local que possui aquelas peculiaridades sociais e geográficas, demandando a atuação de um engenheiro agrônomo ou ambiental, que possa acompanhar e orientar a execução contratual, garantindo o resultado desejado.

O art. 30, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que anota a Impugnante, autoriza a exigência de qualificação técnica constante no edital, uma vez que totalmente compatível com o objeto licitado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Vale insistir que a visita técnica demonstraria à MMC as razões pelas quais são apostas as ditas condições no edital. O objeto, ainda que classificado como sendo de engenharia, possui peculiaridades próprias, que devem ser observadas de perto pelas empresas interessadas na disputa.

Inclusive, tais razões fundamentam as qualificações exigidas, no caso de subcontratação permitida no ato convocatório. Ora, mesmo com a possibilidade da empresa contratada delegar parte do objeto a outra empresa do ramo, não seria razoável flexibilizar as condições técnicas, sob pena de não proteger a boa execução e o resultado desejado.

Assim sendo, improcedem os argumentos e pedido de exclusão da qualificação técnica constante no ato convocatório.

3. CONCLUSÃO

Por fim, reconheço a impugnação e questionamentos para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, devendo o certame seguir seus trâmites regularmente.

Publique-se.

São Sebastião do Alto, 23 de fevereiro de 2024.

Bárbara Medeiros Hechert
Presidente da CPL